



Decisão Nº 1146/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA

DECISÃO

Ementa: PEDIDO DE ORIENTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. HABILITAÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL. GRATUIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE BOA-FÉ. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de orientação formulada pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Altos - PI a esta Corregedoria do Foro Extrajudicial acerca da procedimento para a gratuidade de emolumentos relativos à habilitação de casamento religioso com efeito civil.

O requerente alega em síntese que:

- i) algumas instituições e igrejas recomendam a propositura dos pedidos de gratuidade diretamente no balcão da serventia por meio da apresentação de um simples requerimento e documentação pronta das partes, cabendo-lhes presunção da verdade e boa-fé;
- ii) o Código de Normas do Estado do Piauí reconhece a assistência gratuita da tutela extrajudicial para os casos em comento, conforme prevê em seus Arts. 410 e 411;
- iii) a Justiça Itinerante oferta periodicamente valorosos serviços à população, incluindo Casamento Comunitário, no entanto não atende à vontade de quem pretende a celebração religiosa, sobretudo isento de custas;
- iv) a Serventia se encontra sob interinidade, motivo pelo qual requer padronização neste quesito, sugerindo o preenchimento de declaração (Minuta de Declaração 4018451), juntada de documentos e arquivamento separado para eventuais fiscalizações e vistos de correição.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, a Constituição Federal de 1988 pontua:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

(...)

Ainda na esfera federal, o Código Civil disciplina:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Nesse sentido, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí assim dispõe:

Art. 410. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 1º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o art. 412 de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

Art. 411. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei, na forma do art. 413, § 1º.

§ 1º Na impossibilidade de publicação gratuita do edital de proclamas, o Oficial de Registro encaminhará o edital ao Juízo competente para publicação.

§ 2º Caso haja dúvida quanto à veracidade da declaração, o caso será encaminhado ao Juízo competente para esclarecimento do fato.

Também dispõe a Lei N° 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo TJPI e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências:

Art. 26. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

(...)

Já a Lei N° 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o §2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, afirma:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Por seu turno, a Resolução N° 12/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, que dispõe sobre o valor, requisitos de habilitação e a forma de compensação dos atos gratuitos e complementação da receita bruta das serventias notariais e de registro no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, preceitua:

Art. 2º Fica determinado ao FERMOJUPI, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, proceder na forma desta Resolução o repasse mensal referente à compensação financeira dos atos de registro de nascimento, registro de natimorto, assento de óbito e registro de casamento definidos em lei, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, praticados no período compreendido entre o primeiro e último dia do mês de competência referente ao repasse.

Parágrafo Único. Os registradores civis das pessoas naturais farão jus ao reembolso, na forma do caput deste artigo, de todos os atos gratuitos praticados por força de Lei ou decorrentes de assistência judiciária, ou ainda por solicitação de órgãos públicos.

Posto isso, entende-se que devem ser realizados os supracitados atos gratuitos referentes ao casamento por parte das serventias extrajudiciais competentes, desde que preenchida, sob as penas da lei, a declaração de hipossuficiência pelas pessoas interessadas, cuja boa-fé deve-se presumir.

Contudo, pode o Oficial de Registro, fundado na sua fé pública, mesmo diante do preenchimento da referida declaração, rejeitar o pedido de gratuidade do serviço, desde que, para tanto, profira despacho ou expeça nota com a respectiva fundamentação, apontando os elementos que houver constatado indicativos de que inexistente a hipossuficiência alegada na declaração.

Em todo caso, é vedada a exposição do solicitante a qualquer constrangimento ou vexação. Portanto, da Minuta de Declaração (4018451) anexada aos autos, deve ser suprimida a expressão "**que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ _____,**" com o intuito de evitar constrangimentos aos usuários.

Assim, uma vez concedida a gratuidade, devem incidir as normas de compensação financeira ao registrador civil pelo ato gratuito praticado por força de Lei, a ser efetivada por meio do FERMOJUPI.

Ressalte-se, por fim, no que tange à avaliação sobre a concessão de gratuidade, inexistente diferença entre a habilitação de casamento civil e de casamento religioso com efeito civil, devendo a presente orientação ser adotada para ambos os casos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a adoção do seguinte procedimento para fins de concessão de gratuidade em habilitação de casamento civil ou religioso com efeito civil:

1) Disponibilização, pela Serventia Extrajudicial, de formulário para preenchimento de declaração de hipossuficiência;

2) Recepção da documentação necessária à habilitação de casamento, na qual deve estar incluída a declaração de hipossuficiência preenchida e assinada;

3) Deferimento da gratuidade, exceto na hipótese em que o Oficial de Registro, fundado em sua fé pública, constatar elementos indicativos de que inexistente a hipossuficiência alegada na declaração, devendo então proferir despacho denegatório ou expedir nota devolutiva com a respectiva fundamentação.

Por fim, determino que a da minuta de declaração de hipossuficiência de Id 4018451 seja suprimida a expressão "**que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ _____,**".

Considerando a relevância jurídica e o interesse geral da matéria ora abordada, bem como a necessidade de padronização sobre o tema, confiro à presente decisão caráter **NORMATIVO**, nos termos do art. 24, I, da Lei Complementar nº 234/2018 do Estado do Piauí.

Cientifique-se o FERMOJUPI.

Cientifique-se, via Ofício-circular, todas as serventias extrajudiciais do Piauí.

Após, conclua-se os autos nesta unidade.

Teresina - PI, data registrada eletronicamente.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Corregedor do Foro Extrajudicial



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 23/02/2024, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5104568** e o código CRC **698956E3**.